



**RINALTI
& GOMES**

ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 210/2023

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

RBR CONSULTORIA EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.566.526/0001-00, com sede a Rua dos Cartamos, nº. 57, Bairro Terras de São Bento II, Cidade de Limeira, Estado de São Paulo, neste ato devidamente representada pela Sócia **LENITA DA SILVA BETIM**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.005.864-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 074.476.288-08, vem, respeitosamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Rua Vital Brasil, 373, Jardim Girassol - Sala 5
Americana - SP - CEP 13465-600
19 3407-7070

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Assim, o termo final do prazo de impugnação se dá em 27/02/2023, razão pela qual deve-se conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DOS FATOS.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de empresa especializada para prestar serviços de ARBITRAGEM, para atuarem nos eventos esportivos a serem realizados pelo Departamento Municipal de Esportes de São Pedro/SP., conforme consta do edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 6.1.15 e 6.1.15.1 as seguintes, as seguintes limitações:

6.1.15. Declaração de que a licitante vencedora apresentará relação de profissionais, como condição para assinatura do instrumento contratual, contendo Nome, RG, CPF, data de nascimento, e-mail e telefone dos profissionais, contendo no mínimo 30 (trinta) profissionais para Futebol, 20 (vinte) para Futsal, 10 (dez) para Futebol Society e 05 (cinco) para Vôlei.

6.1.15.1. Para a comprovação da habilitação profissional dos indicados na relação constante do item 6.1.15., a licitante vencedora apresentará cópias autenticadas dos seguintes documentos comprobatórios:

a) Futebol: diploma ou certificado de formação como árbitro na modalidade futebol, emitido pelo Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo (Safesp), Federação Paulista de Futebol (FPF) demais Federações Estaduais vinculadas à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), e Escolas de Arbitragem devidamente constituídas, ainda que vinculadas à Associações de Classe e/ou Desportos;

b) Futsal: diploma ou certificado de formação como árbitro na modalidade futsal, emitido pela Federação Paulista de Futebol de Salão (FPFS), Liga Paulista de Futsal (LPF) e demais Federações/Ligas Estaduais e Escolas de Arbitragem devidamente constituídas, ainda que vinculadas à Associações de Classe e/ou Desportos;

c) Futebol Society: diploma ou certificado de formação como árbitro na modalidade futebol 7 society emitido pela Federação Paulista de Futebol 7 Society ou de Fut 7, demais Federações Estaduais e Escolas de Arbitragem devidamente constituídas, ainda que vinculadas à Associações de Classe e/ou Desportos;

d) Vôlei: diploma ou certificado de formação como árbitro na modalidade vôlei, emitido pela Federação Paulista de Vôlei, demais Federações Estaduais e Escolas de Arbitragem devidamente constituídas, ainda que vinculadas à Associações de Classe e/ou Desportos;

Portanto, o edital acaba por exigir, como prova da habilitação profissional, a apresentação de diploma ou certificado de formação como árbitro, **desde que emitidos por Sindicato (Safesp), Federações, Ligas ou Escolas devidamente constituídas, ainda que vinculadas a Associações de Classe**, o que acaba por limitar/impedir a participação de parte das empresas interessadas no certame, **privilegiando apenas parte das personalidades jurídicas interessadas.**

De início, convém esclarecer que a Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo (SAFESP), se encontra com as portas fechadas desde o início de 2020, por conta de problemas de gestão e pela grave crise financeira suportada, que acabou se agravando por conta da pandemia, sendo que o Sindicato continua com suas atividades paralisadas até a presente data, o que poderá ser constatado através de simples diligência.

De mais a mais, sejam Sindicatos, Associações, Ligas ou Federações, todas dificultam/impedem a filiação de empresas privadas, **tornando impossível a emissão/registro dos documentos solicitados em edital aqueles que não sejam filiados.**

A empresa Impugnante tentou, por diversas vezes, se filiar essas entidades, em especial as federações indicadas (Futebol, Voleibol, Futsal ou Futebol Society e Basketball), visando atender esse tipo de exigência, **porém, as Federações só permitem a filiação de clubes, associações, ligas e árbitros**, ou seja, mesmo atuando no seguimento de esportes a Impugnante não teve sua vinculação aceita pelas Federações.

O próprio site das Federações já indica a impossibilidade de filiação de empresas que não sejam clubes, associações ou ligas. Veja abaixo as orientações passadas pela Federação Paulista de Futsal¹:

SECRETARIA

COMO FILIAR-SE

Instruções para filiação de Clubes e Associações na Federação Paulista de Futebol de Salão.

Para filiar-se a Federação Paulista de Futsal basta seguir os seguintes passos discriminados abaixo:

1. Enviar **ofício** em papel timbrado solicitando filiação;
2. Anexar uma cópia da **ata de fundação do clube**;
3. Cópia de **ata de eleição da atual diretoria**, incluindo presidente, vice-presidente e conselho fiscal;
4. Cópia dos **estatutos** (registrado em Cartório);
Observação: O estatuto deverá vir em 1 (uma) via, para ficar arquivado na pasta do filiado.
5. **Relação nominal da diretoria** mencionando endereço, profissão, nacionalidade, data de nascimento e filiação;
6. **Comprovante do CNPJ** do clube ou associação;
7. **Desenho dos uniformes** a serem usados pelo clube;
8. Efetuar o pagamento na tesouraria da entidade correspondentes à entrega dos documentos;
9. **Endereço**;

CURSOS

6ª TURMA FINALIZA CURSO PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA UNIFICADA DE TRENINADOR DE FUTSAL

03 Fevereiro, 2019

Nos Dias 02 e 03 fevereiro foi realizado

FORMULÁRIOS FPFS

- CONTROLE DE TEMPO E EXPULSÃO
- FORMULÁRIO PARA INSCRIÇÃO/RENOVAÇÃO DE ÁRBITROS
- FORMULÁRIO CONFIRMAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CAMPEONATO -- CADASTRO DE CLUBE
- FORMULÁRIO PARA CADASTRO DE LIGAS**
- FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DO MENOR
- FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA TABELA DE JOGOS
- PRÉ-SÚMULA

FORMULÁRIOS CBFS

- FICHA DE INSCRIÇÃO DE ATLETA
- FICHA DE INSCRIÇÃO DE COMISSÃO TÉCNICA
- FICHA DE CADASTRO DE CLUBE
- PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL
- PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL
- SOLICITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CERTAMES NACIONAIS
- SOLICITAÇÃO DE SEDIAMENTO
- INSCRIÇÃO CERTAMES NACIONAIS

FUTSAL, UM ESPORTE

Publicado por FPFS

2.443 visualizações

A legenda é por sua conta

Video Produção: CBFS - Confederação Brasileira de Futsal

#Futsal #FutsalMundial #SeleçãoBrasileira #PaixãoPeloEsporte

27

Portugal 1 x 6 Brasil

Publicado por FPFS

2.095 visualizações

Vitória do Brasil

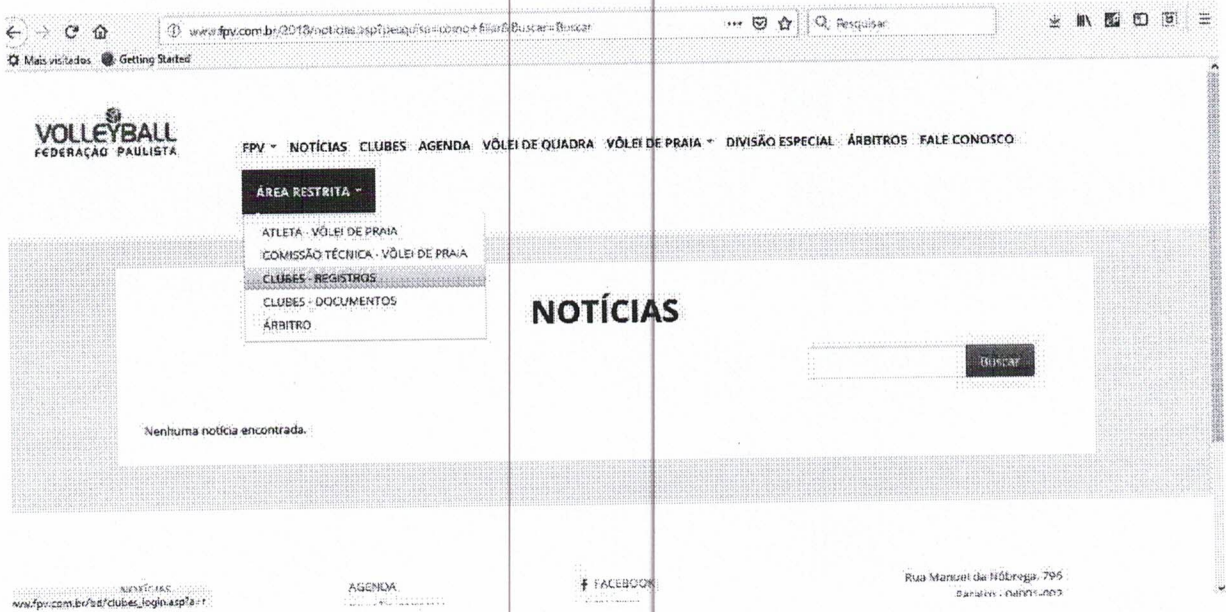
No primeiro confronto entre Portugal e Brasil em Lisboa, no Pavilhão João Rocha a Seleção brasileira saiu vitoriosa.

RESULTADO: Portugal 1 x 6 Brasil

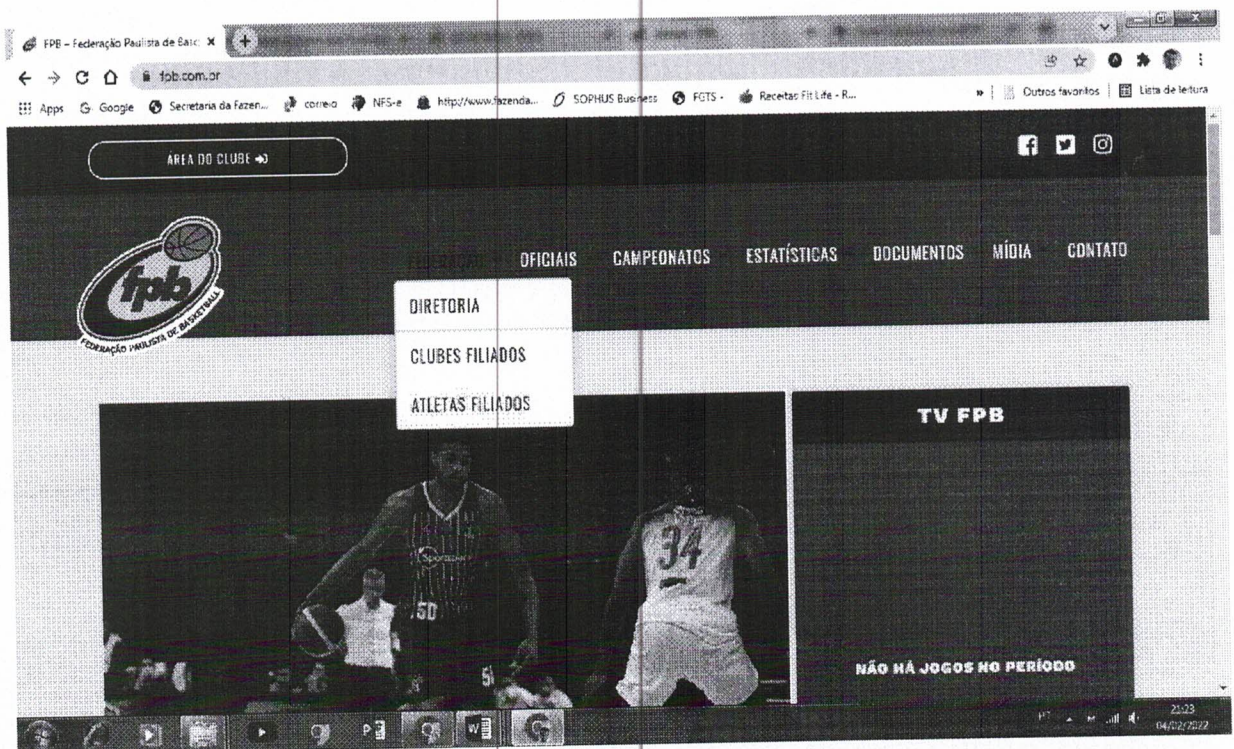
Ver mais

¹ <http://www.federacaopaulistadefutsal.com.br/novo/secretaria/>

O mesmo vale para as demais Federações, em especial a de volleyball, que só aceita o registro de clubes, conforme se extrai do próprio site²:



O que também acontece com a Federação Paulista de Basketball, que só permite clubes e atletas se filiarem, vejamos:



² <http://www.fpv.com.br/2018/noticias.asp?pesquisa=como+filiação&Buscar=Buscar>

Nesse passo, se não é permitida a filiação de empresas privadas que não sejam clubes, associações ou ligas, resta vedada a participação dos colaboradores da Impugnante nos cursos que são promovidos por elas, assim como o registro dos seus diplomas e/ou certificados, **já que os trabalhos desenvolvidos por Sindicatos, Associações, Ligas ou Federações estão limitados aos seus filiados, e tem por finalidade atender os eventos profissionais E NÃO O ESPORTE AMADOR.**

Em verdade, os cursos de arbitragem voltados aos esportes amadores são, em sua grande maioria, realizados por árbitros renomados, que já atuaram ou que ainda atuam em eventos esportivos profissionais, ou seja, cumprida a grade de ensino implementada nesses cursos, os profissionais passam a emitir os certificados de graduação/participação.

Inclusive, esses mesmos profissionais (árbitros renomados), também ministram esses cursos preparatórios aos Sindicato (Safesp), Federações, Ligas ou Escolas vinculadas a Associações de Classe, ou seja, não há qualquer prejuízo na aceitação dos certificados que não estejam vinculados as entidades descritas, posto que comprovam a habilitação profissional do arbitro participante, e por uma questão de lógica beneficia a concorrência no certame.

E não é só, os custos para se manter ativo/filiado junto aos Sindicatos (Safesp), Federações, Ligas ou Escolas vinculadas a Associações de Classe, que tem por objetivo atender os eventos esportivos profissionais, será extremamente superior aquele praticado por entidades que auxiliam na formação/preparação de profissionais que atuam nos eventos amadores, tornando ilógico a exigência posta nesse edital.

Dentro desse cenário, **resta prejudicada a livre concorrência no certame**, que é garantido pelo nosso ordenamento jurídico, em especial pela Constituição Federal em seu artigo 170, inciso IV.

Em verdade, o objeto desta licitação acaba sendo destinado exclusivamente as empresas que possuem filiação junta a essas entidades. Com essa determinação o Edital viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, ferindo vários princípios dentre ele o da igualdade.

A lei de licitações e contratos espelha em seu art. 3º que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Emana da Lei que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh³ afirma que:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames”.

Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente insito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a

³ NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum, 3a edição, 2013, págs. 57/58

restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatada a inclusão de condições direcionadas e não justificadas, que restringem o caráter competitivo das licitações, veja abaixo:

“Ementa: “Exame Prévio de Edital. **A exigência de que as embalagens do produto licitado sejam do tipo ‘tetrapak’, não foi devidamente justificada pela Municipalidade, de forma que se mostra restritiva em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações. Representação procedente.** Aplicação de multa de 300 (trezentas) UFESP’s (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) ao responsável pelo certame, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, tendo em conta que procedeu a abertura da licitação, mesmo após ter sido comunicado da decisão de suspensão do certame por este Tribunal de Contas.” TC-1186/003/09”. Grifo Nosso.

Outrossim, indica claramente em sua sumula 18 não ser permitido para habilitação a comprovação de filiação em sindicatos ou associações de classe, o que a nosso ver também se aplica as federações e ligas, vejamos:

“**SÚMULA Nº 18** - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no mesmo sentido, e afasta condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. **Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou**

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1155781 ES 2009/0149864-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2010).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.09.1998, DJ 26.10.1998 p. 5) (grifou-se).

Não pode a Administração Pública impor aos interessados condições que extrapolam os critérios razoáveis e proporcionais de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame, sendo imperioso, então, que se corrijam as ilegalidades denunciadas,

para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Portanto, diante do caráter restritivo imposto para a participação da licitação, comprova-se que o Edital está em desacordo com a legislação vigente, **sendo fundamental a retirada da exigência feita nos itens 6.1.15 e 6.1.15.1 do edital, de forma a tornar regular a licitação pretendida.**

3. DOS PEDIDOS.

Por fim, com fulcro nos argumentos expostos, fundamentados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a Impugnante requer seja dado provimento aos pedidos da presente IMPUGNAÇÃO para seja retirado do edital os itens 6.1.15 e 6.1.15.1, afastando as exigências restritivas que obriga a apresentar diploma ou certificado de formação como árbitro emitidos pelo Sindicato (Safesp), Federações, Ligas ou Escolas devidamente constituídas, ainda que vinculadas a Associações de Classe.

Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Registre-se desde já que o não acolhimento da presente impugnação acarretará na adoção de medidas cabíveis, em especial a representação perante o Tribunal de Contas e à Secretaria de Controle e Transparência.

Termos em que,
P. deferimento.

De Limeira para São Pedro, 23 de fevereiro de 2023.

**ADRIANO
LOPES RINALTI**

Assinado de forma digital por
ADRIANO LOPES RINALTI
Dados: 2023.02.23 17:45:40
-03'00'

RBR CONSULTORIA EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME

P/p ADRIANO LOPES RINALTI – OAB/SP 282.471

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

RBR CONSULTORIA EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.566.526/0001-00, com sede a Rua dos Cartamos, nº. 57, Bairro Terras de São Bento II, Cidade de Limeira, Estado de São Paulo, neste ato devidamente representada pela Sócia **LENITA DA SILVA BETIM**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.005.864-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 074.476.288-08, por este instrumento particular nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **Dr. ADRIANO LOPES RINALTI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o número 282.471, **Dr. RAFAEL LOPES RINALTI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP nº. 358.441 e a **Dra. HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o numero 289.756, todos com escritório na Rua Vital Brasil, nº 373, salas 5 e 6, Bairro Jardim Girassol, Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.465-600, telefone nº (19) 3407-7070, a quem confere amplos poderes na cláusula “Ad Judicia Et Extra” para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrarias, seguindo, umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bem, firme e valioso especialmente para promover a IMPUGNAÇÃO do Edital Nº. 13/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 210/2023, da Cidade de São Pedro/SP.

Americana, 23 de fevereiro de 2023.

RBR CONSULTORIA EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME
Sócio Proprietário: LENITA DA SILVA BETIM